

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/10/2023, Seção 1, Pág. 28.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Rolandense de Ensino e Cultura		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 909, de 11 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de outubro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Paranaense (FACCAR), com sede no município de Rolândia, no estado do Paraná, contudo, determinou a redução de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Mauro Luiz Rabelo		
<b>e-MEC Nº:</b> 202113986		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>184/2023</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>16/2/2023</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade Paranaense (FACCAR), código e-MEC nº 432, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 400, bairro Vila Operária, no município de Rolândia, no estado do Paraná, mantida pela Associação Rolandense de Ensino e Cultura, código e-MEC nº 301, com sede no mesmo município e estado, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 909, de 11 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de outubro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, contudo, determinou a redução de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais conforme consta no Processo e-MEC nº 202113986.

Em 25 de maio de, a Faculdade Paranaense (FACCAR) protocolou o pedido de autorização para funcionamento do curso superior em comento conforme síntese abaixo:

[...]

*Denominação: PSICOLOGIA*

*Código do Curso: 1573996*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4.800 h (1.600 h em EAD, correspondente a 33,33%)*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 80*

*Local da Oferta do Curso: Rua Dom Pedro II, 400, Vila Operária, Rolândia -*

*PR*

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pelo Decreto nº 74.195, de 20 de junho de 1974, publicado no DOU, em 21 de junho de 1974, e reconhecida pela Portaria nº 1.780, de 18 de outubro de 2019, publicada no DOU, em 21 de outubro de 2019 (válido até 20 de outubro de 2023). O Conceito Institucional (CI) é igual a 4 (quatro) (2018) e o Índice Geral de Cursos (IGC) é igual a 3 (três) (2019).

Em 18 de outubro de 2021, o processo foi submetido à análise pela SERES com resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. O processo foi, então, encaminhado ao

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, de código nº 173041, realizada entre os dias 15 e 18 de maio de 2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático-Pedagógica	4,16
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,07
3 – Infraestrutura	4,89
<b>Conceito Final Faixa: 4</b>	

A SERES e a IES não impugnaram o relatório de avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.20. Número de vagas.	1
2	2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância	2
3	2.14. Interação entre tutores	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal de Psicologia manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso superior.

Extrai-se do Parecer Final da SERES:

[...]

#### CONSIDERAÇÕES DA SERES

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Em sua análise, a SERES observa que o processo em tela trata de autorização para funcionamento de curso superior com oferta de carga horária na modalidade Educação a Distância (EaD), nos termos estabelecidos pela Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, publicada no DOU, em 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade EaD –em cursos de graduação presenciais ofertados por –IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, na fase Parecer Final, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no artigo 7º, da Portaria MEC nº 2.117/2019, *in verbis*:

[...]

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria

*Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:*

*I - Metodologia;*

*II - Atividades de tutoria;*

*III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e*

*IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.*

*§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.*

Ainda de acordo com a SERES:

[...]

*O relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular, conteúdos curriculares, metodologia, atividades de tutoria, ambiente virtual de aprendizagem - AVA e tecnologias de informação e comunicação - TIC, que resultaram no CC 4 (quatro).*

*Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Não obstante o Conselho Federal tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.*

*Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, as 80 (oitenta) vagas pleiteadas pela IES devem ser redimensionadas para 40 (quarenta) vagas totais anuais.

No que diz respeito ao mérito, a SERES pondera que haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 34 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, bem como nos artigos 10 e consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Assim, considerando a instrução processual e a legislação vigente, a SERES posiciona-se favorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior em tela, com 40 (quarenta) vagas totais anuais. O ato de autorização é objeto da seguinte Portaria SERES:

[...]

**PORTARIA Nº 909, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR Substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MICHELINE SILVEIRA FORTE**

ANEXO (Autorização de Cursos)

[...]

7	202113986	PSICOLOGIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO ROLANDENSE DE ENSINO E CULTURA	RUA DOM PEDRO II, 400, VILA OPERÁRIA, ROLÂNDIA/PR
---	-----------	-----------------------------	------------------	-------------------------	--	--

## Considerações do Relator

O recurso foi interposto via sistema e-MEC, em 11 de novembro de 2022, no prazo estabelecido pela legislação, sendo, portanto, tempestivo. A IES esclarece que a redução das vagas se deu pela atribuição do conceito 1 (um) ao Indicador 1.20, conforme argumentado pela SERES:

[...]

*Considerações dos avaliadores para a atribuição do conceito 1 –*

**Justificativa para conceito 1: A IES apresentou Relatório de estudo para a implantação do curso de Psicologia.** Nele, traz a necessidade de formar profissionais competentes na área de psicologia devido às necessidades locais regionais. A IES entende que ao ofertar o curso de Psicologia estará garantindo uma educação comprometida com a cidadania, que poderá ser útil ao desenvolvimento de municípios como Rolândia, Jaquapitã, Cambé, Parte leste de Londrina, Araongas, Pitangueiras e Sabáudia. Na reunião com os membros da CPA, foram apresentados dados sobre pesquisa realizada na instituição que já identificava a necessidade de abertura de novos cursos nas áreas de saúde. Dentre estes cursos, havia os cursos de Enfermagem e Psicologia. A IES almeja 80 vagas anuais, sendo que a entrada de alunos ocorreria apenas no início do ano letivo e haveria apenas uma turma por ano.

A IES apresenta a seguinte análise referente ao conceito 1 (um) atribuído ao Indicador 1.20:

[...]

*Entendemos que o conceito 1, foi atribuído equivocadamente, considerando que na justificativa, a própria comissão confirma que a IES apresentou relatório de estudos para implantação do curso e a CPA, também apresentou uma pesquisa, que revelava a necessidade do curso para a região.*

A IES também apresenta razões pelas quais discorda do conceito atribuído ao Indicador 2.13 e argumenta acerca da “incoerência” do conceito atribuído ao Indicador 2.14. A IES conclui sua argumentação apresentando o parecer da comissão de avaliação *in loco* na análise preliminar, conforme transcrito a seguir:

[...]

*5. Verificar, a partir dos dados socioeconômicos e ambientais apresentados no PPC para subsidiar a justificativa apresentada pela IES para a criação do curso, se existe coerência com o contexto educacional, com as necessidades locais e com o perfil do egresso, conforme o PPC do curso.*

*Segundo informações extraídas do PPC, a proposta para abertura de um curso de psicologia assim se justifica em relação à coerência com o contexto educacional, com as necessidades locais e com o perfil do egresso:*

*O Curso de Bacharelado em Psicologia da FACULDADE PARANAENSE – FACCAR, foi pensando a partir da verificação da necessidade de se proporcionar à comunidade da área de abrangência a possibilidade de contar na esfera do Ensino Superior com um curso que pudesse formar profissionais competentes na área da Psicologia devido à necessidade regional e local.*

*Também se estrutura com base na necessidade de formação profissional que venha impactar no perfil da região, uma vez que o alunado é proveniente, além de*

*Rolândia, também de municípios vizinhos como Jaguapitã (norte), Cambé e Londrina (leste), Arapongas (sul), Pitangueiras e Sabáudia (oeste).*

*Há informação referente aos dados socioeconômicos e ambientais do município de Rolândia e região, que justifica a criação do curso de psicologia na IES, bem como coerência com o contexto educacional, com as necessidades locais e com o perfil do egresso, conforme o PPC do curso.*

Quanto ao Indicador 1.20, a IES ainda reforça que:

[...]

*Quanto ao indicador 1.20 ao qual foi atribuído conceito 1, fica evidenciado pelas próprias justificativas dos avaliadores, e pelos argumentos apresentados, inclusive levando em consideração conceitos atribuídos a indicadores similares, que se complementam conforme ficou demonstrado no corpo do documento, que houve um erro, talvez involuntário, dos avaliadores.*

Por fim, como razões para apresentação de recurso ao CNE, a FACCAR solicita:

[...]

*Ante os argumentos exposto por esta Instituição, relativo a redução de vagas de 80 para 40 vagas anuais totais, resultado do conceito 1, atribuído ao indicador 1.20 que refere-se ao número de vagas;*

*Esperando que as informações contidas e documentos anexado neste recurso justifiquem o atendimento ao nosso pleito;*

*Solicitamos a esse Conselho Nacional de Educação a reforma do conceito dos seguintes indicadores:*

*✓ Do indicador 1.20 - para no mínimo o conceito 3 que ainda que esteja aquém, do merecido já garante o total de 100% das vagas solicitadas;*

*✓ Do indicador 2.13 para 5;*

*✓ Do indicador 2.14 para 3.*

Não obstante o supra exposto, não é competência do CNE proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação *in loco*, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade. O CNE não pode, simplesmente, restituir os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação *in loco*, conforme solicita a IES, quando argumenta: *Nesse sentido solicita que o CNE considere os fatos evidenciados pelos avaliadores in loco na análise desse recurso.* O relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos, com as razões, justificativas ou motivos para subsidiar sua decisão.

Cumprе destacar que a IES sequer impugnou à época o relatório de avaliação elaborado pela comissão designada pelo Inep, o que teria possibilitado uma análise da Comissão Técnica de Acompanhamento (CTAA).

Em face do exposto, acolho o Parecer Final da SERES e encaminho o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE nos termos abaixo exarados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 909, de 11 de outubro de

2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Paranaense (FACCAR), com sede na Rua Dom Pedro II, nº 400, bairro Vila Operária, no município de Rolândia, no estado do Paraná, mantida pela Associação Rolandense de Ensino e Cultura, com sede no mesmo município e estado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente